

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008001-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Adriano Jose Mendes
Requerido: Banco Santander S/A

ADRIANO JOSE MENDES ajuizou ação contra BANCO SANTANDER S/A, pedindo a declaração de inexistência da relação jurídica de débito e crédito, bem como a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que jamais celebrou contrato de seguro com o réu, sendo indevido o desconto da mensalidade realizado em sua conta bancária desde dezembro de 2008.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo, a carência da ação, a inépcia da petição inicial e a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito, bem como impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e o valor dado à causa. No mérito, advogou que houve a contratação do seguro, que é inadmissível ter havido o desconto por oito anos sem a ciência e anuência do autor e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se ao réu apresentar nos autos cópia da proposta de seguro aludida na contestação, mas o prazo concedido fluiu em branco.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de impugnação do autor e com fulcro no art. 338 do Código de Processo Civil, defiro a inclusão de Santander S. A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros no polo passivo da relação processual, sem prejuízo da manutenção de Banco Santander, pessoa com quem o autor tem vínculo jurídico e considerando também a regra de solidariedade entre os fornecedores de serviço, regra extraída do Código de Defesa do Consumidor.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A alegação de incompetência deste juízo foi formulada de forma temerária, pois o réu sequer percebeu que esta ação não tramita perante o Juizado Especial Cível local.

As movimentações bancárias do autor demonstram que este não percebe salário elevado, fazendo *jus* ao benefício da justiça gratuita. O valor dado à causa corresponde à soma dos pedidos de repetição em dobro do indébito (R\$ 10.791,98) e de indenização por dano moral (R\$ 44.000,00), atendendo ao disposto no art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil. Rejeito as impugnações.

A prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A juntada de comprovante de endereço e de documento com foto não representa requisito de admissibilidade da petição inicial. Rejeito as preliminares arguidas.

Não há qualquer documento nos autos que comprove a relação jurídica existente entre as partes, apta a ensejar a cobrança da mensalidade de seguro. Evidentemente, não caberia ao autor o ônus de provar a inexistência de contratação com o réu, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo.

Houve inclusive determinação expressa deste juízo, para exibição de documento confirmando o vínculo (fls. 184), mas o réu omitiu-se.

Por essa razão, era dever do réu apresentar o contrato entabulado e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Improcedência - Débitos efetuados em conta salário a título de 'mensalidade de seguro' impugnados pelo demandante - Ônus do banco réu de provar a contratação dos seguros - Prova não produzida - Não cabe ao autor, por isso, responder por estes débitos, por não ter o réu demonstrado a origem destes lançamentos a fim de evidenciar se seriam relativos à contratação da qual o autor também teria participado ou anuído - Legitimidade da cobrança não demonstrada - Reparação por danos morais, porém, que não comporta ser determinada, porquanto o autor não provou que teve seu nome anotado perante os órgãos de proteção ao crédito - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recurso do autor provido em parte." (TJSP, Apelação nº 0028132-29.2012.8.26.0590, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 26/11/2014).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem se diga que, em razão do decurso do prazo de oito anos entre o primeiro desconto em conta corrente e o pedido de restituição, houve a contratação tácita e a anuência do autor quanto aos débitos efetuados, porquanto, nas relações regidas pela Lei 8.078/90, os consumidores somente estarão obrigados aos termos do negócio jurídico após conhecer previamente o seu conteúdo (art. 46 do CDC) e anuir expressamente com a assunção da obrigação prevista no instrumento contratual.

A conduta do réu de promover os descontos da mensalidade de seguro pelo prazo de oito anos não pode ser considerada como hipótese de engano justificável, incidindo, por isso, a penalidade prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Corrobora para a imposição da repetição em dobro o fato do réu ter afirmado a existência de contrato entre as partes sem qualquer documento apto a confirmar suas alegações.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente debitada na conta corrente da autora, decorrente de seguros renovados unilateralmente pelo réu - Cabimento, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, aplicável ao caso - A falha na prestação dos serviços do réu não pode ser considerada 'engano justificável' - Além disso, a conduta do banco encerra prática abusiva consistente na execução de serviços sem autorização expressa do consumidor, nos termos do art. 39, inciso VI, do CDC - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO." (Apelação nº 1032473 31.2014.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 10/08/2016).

"SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE PARCELAS DO PRÊMIO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO NEGADA PELOS AUTORES E NÃO PROVADA PELO REQUERIDO - ILICITUDE DOS DÉBITOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - Na medida em que os autores negam a contratação de seguro de vida junto ao requerido, e não tendo este comprovado a existência da alegada avença, de rigor é a sua condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária dos requerentes - Apelo impróvido." (Apelação nº 0000409-15.2011.8.26.0414, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 14/10/2013).

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze;



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso *sub judice*, vislumbro que os fatos ocorridos se consubstanciaram em meros aborrecimentos, longe de causar ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.

Diante do exposto, defiro a inclusão do réu Santander S. A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros no polo passivo da lide, solidariamente com o Banco Santander S. A..

Acolho parcialmente os pedidos para declarar a inexistência contrato de seguro de acidentes pessoais entre ambos e o autor, ao mesmo tempo em que condeno os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, relacionados a fls. 10/12, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios contados desde janeiro de 2016, mês em que houve o pedido extrajudicial de estorno dos débitos realizados.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em 10% do valor atualizado do pedido rejeitado.

A execução destas verbas, porém, **ficará suspensa** com relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA